



DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Para: O SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO N° 7/2020-25

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS X NO HOSPITAL MUNICIPAL COMO MEDIDA ESSENCIAL NO TRATAMENTO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO COVID19, NO AUXÍLIO AO DIAGNÓSTICO DOS PACIENTES QUE APRESENTAM SINTOMAS DE COVID 19 NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO.

Senhor Secretário,

- 01.** Trata-se de pedido de PARECER CONCLUSIVO à esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade dos atos que originaram o processo de dispensa de licitação em pauta, bem como, sua execução, cujo procedimento refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS X NO HOSPITAL MUNICIPAL COMO MEDIDA ESSENCIAL NO TRATAMENTO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO COVID19, NO AUXÍLIO AO DIAGNÓSTICO DOS PACIENTES QUE APRESENTAM SINTOMAS DE COVID 19 NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO.

- 02.** Considerando a hipótese de dispensa em pauta, e, neste pressuposto, este Advogado do Município assessorando a Comissão Permanente de Licitação analisará todos os atos e fatos atinentes ao certame tendo por fundamento a legislação brasileira correlata ao assunto, aplicando-a sobre as documentações acostadas ao certame licitatório, visando detectar na peça licitatória o cumprimento de todos os procedimentos praticados e se estes se encontram plenamente fundamentados no regramento norteador da iniciativa de DISPENSAR a Licitação.

- 02.** O certame de dispensa de licitação em pauta, conforme consta nas documentações acostadas ao processo, têm por fundamento uma das hipóteses



legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, e Instruções Normativas da Secretaria de Tesouro Nacional – STN.

03. No atual momento estamos vivendo a Pandemia de COVID-19, por declaração emitida pela Organização Mundial de Saúde, reconhecida pela Portaria 428/2020 – Ministério da Saúde, Lei Federal n. 13.979/2020 (alterada pela Medida Provisória n. 926/2020, Decreto 687/2020 – Governo do Estado do Pará, e Decretos Municipais nº 09/2020-GP e 15/2020-GP, e pela Lei Municipal 244 de 03 de junho de 2020 que decretou CALAMIDADE PÚBLICA, e para enfrentamento desta terrível crise de saúde pública, a administração pública municipal criou o PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 – PEC, afim de adotar medidas urgentes de combate ao Novo Corona Vírus, sua prevenção e acompanhamento de outras comorbidades agravadas por esta moléstia, tudo em conformidade com as normas específicas da Pandemia de Covid-19, que justificam a possibilidade de **Dispensa de Licitação.**

04. Neste sentido, para dar suporte ao PEC, no âmbito de sua competência, a Secretaria Municipal de Saúde que gere o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO-PA, que recebeu os recursos para o enfrentamento da crise na saúde, encaminhou expediente solicitando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS X NO HOSPITAL MUNICIPAL COMO MEDIDA ESSENCIAL NO TRATAMENTO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO COVID19, NO AUXÍLIO AO DIAGNÓSTICO DOS PACIENTES QUE APRESENTAM SINTOMAS DE COVID 19 NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, instrumento necessário para a saúde municipal realizar o diagnóstico dos pacientes, o combate e a prevenção à Covid-19, visando um atendimento mais eficiente na nossa unidade de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – HOSPITAL MUNICIPAL.

05. Justifica em sua demanda que, com fundamento na Declaração de Pandemia de COVID-19, emitida pela Organização Mundial de Saúde, na Portaria 428/2020 do Ministério da Saúde, Lei Federal n. 13.979/2020 (alterada pela Medida Provisória n. 926/2020, Decreto 687/2020 – Governo do Estado do Pará, e Decretos Municipais nº 09/2020-GP, 15/2020-GP e 20/2020-GP, requer a imediata aquisição do objeto acima exposto por Dispensa de Licitação, objetivando assim a



contratação no menor tempo possível, visto se tratar de uma necessidade cogente na área da saúde.

- 06.** Com as informações acima estabelecidas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Compras do Município, com a supervisão da Comissão Permanente de Licitação, ordenou a realização de prévia cotação de valores com empresas que disponibilizam este tipo de serviço

É o relatório. Passamos a apresentar nossos préstimos:

- 07.** Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”.
- 08.** No caso em tela, Versa o presente parecer sobre a possibilidade de o município contratar, por Dispensa de Licitação, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS X NO HOSPITAL MUNICIPAL COMO MEDIDA ESSENCIAL NO TRATAMENTO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO COVID19, NO AUXÍLIO AO DIAGNÓSTICO DOS PACIENTES QUE APRESENTAM SINTOMAS DE COVID 19 NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO.
- 09.** Excelentíssimo Senhor Secretário, Inicialmente, é válido rememorar que a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, com fundamento o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tem adotado em situações que se caracterize emergência, considerando as diretrizes contidas nos Decretos nº 09, 10, 13 e 15, que DECLARA EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA e em especial atenção ao DECRETO MUNICIPAL 20/2020 que trata da criação do PEC – Programa de Enfrentamento ao COVID 19, lastreado nas normas que dispõem sobre as medidas de enfrentamento à disseminação do COVID19, ratificados pela Lei Municipal 244/2020 que DECRETOU Calamidade Pública por conta da Pandemia do COVID19.



10. Após instaurar o processo de contratação direta, a administração solicitou opinião da advocacia e assessoria jurídica a respeito do procedimento em testilha, como recomendado, em razão do que se manifesta o seguinte:
11. A questão, ao nosso ver, atrai de pronto à aplicação do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que pela meridiana clareza, transcrevo: **Art. 24. É dispensável a licitação:**
- IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**
12. Neste caso, temos não somente a calamidade pública, mas também a **emergência** no enfrentamento a situação de calamidade, que assim é conceituada pelo professor Jorge Ulisses Jacoby[1]: “Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (grifo nosso)
13. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial acerca da contratação com base no art. 24, IV da lei nº 8.666/93: “É admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações” (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário) (grifo nosso). “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou



GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

comprometer a segurança” (TJDF. 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJU 30/03/1994. p. 3264). “A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto” (TCU. Processos nº 009.248/94-3 e 500.296/96-0. Decisões nº 347/1994 e 820/1996 – Plenário) (grifo nosso). “2 responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese: a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (TCU. Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994) (grifo nosso)

- 14.** Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do Mestre Marçal Justen Filho, consoante o qual: “Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação



GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2004, p.238). O referido doutrinador destaca, ainda, dois requisitos para a adoção da dispensa quanto realizada com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº8.666/93: “quando da demonstração concreta da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação tendo em vista ser potencial causador de prejuízos irreparáveis, isto é, que não podem ser recompostos posteriormente; e, em segundo lugar, que seja demonstrado que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo Dialética, 2005, p. 242).

15. Com efeito, a situação atual do município de Abel Figueiredo, do Pará, do Brasil e do mundo é de **CALAMIDADE PÚBLICA** em decorrência da Pandemia mundial do Corona Vírus – COVID19, e as medidas de enfrentamento requerem sacrifícios de todos os cidadãos e da economia, atingindo com maior rigor as famílias carentes. A emergência e a calamidade pública decorrente do Corona Vírus, lamentavelmente, constituem fato público e notório que atinge nossas vidas, o que é de ampla divulgação dos meios de comunicação social, sejam da grande mídia tradicional ou das redes sociais, prescindindo de maiores delongas fáticas.
16. Nessa seara, a Presidência da República sancionou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, que prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência, dentre elas a dispensa de licitação. Visando diminuir a burocracia brasileira, a citada lei trouxe a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, insumos e também materiais de expediente destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus, que é o foco desse pequeno apontamento.



- 17.** O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que: “A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.” Ainda, concomitante o art. 24, IV, é necessário observar também, conjuntamente, o art. 26 da mesma lei nº 8.666/93: “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”
- 18.** Porém, trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso. Essa seria a via normal para a administração pública seguir o seu rito processual nos casos de emergência ou calamidade pública.
- 19.** É válido acrescentar, outrossim, que todo processo de dispensa de licitação deve obedecer também ao disposto no art. 26[1] da Lei nº 8.666/93, principalmente, no tocante a justificativa do preço, senão vejamos: “Faça constar a justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação, inclusive naqueles enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, visando a atender o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 do mencionado



GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

diploma legal” (TCU. Processo nº 004.724/1995-0. Decisão nº 301/1997 – 2ª Câmara). “...faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões da escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços” (TCU.

Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997-Plenário) (grifo nosso). [1]Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. Extrai-se do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, o seguinte teor: “Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

- 20.** Infere-se desse princípio, que sempre que as peculiaridades e circunstâncias evidenciarem esta realidade, implícita a permissão para a contratação, cabendo, conseqüentemente, ao Administrador, o exame de sua conveniência e oportunidade, vez que, há margem de discricionariedade para agir, sem desvincular-se, todavia dos princípios da administração pública. Corrobora nessa esteira de raciocínio, o fato de que não são exclusivas nem taxativas as hipóteses enumeradas nos incisos do artigo antes referido, mas sim, de cunho



GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

meramente exemplificado. E, no caso em tela ao analisarmos as documentações acostadas e as demais informações relativas às empresas apresentadas como possíveis contratadas, verifica-se que o Processo está revestido de seriedade e legalidade.

- 21.** Ademais, no caso em questão o pedido inicial do Senhor Secretário de Saúde, ratificado pela Comissão de Licitação, já vem alicerçado por cotação de preços de mercado pelo SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA, onde se infere que dentre as diversas empresas listadas, destaca-se a que possui o melhor preço do serviço, o que configura o respeito ao Interesse Público e a busca pelo Menor Preço, dois princípios que devem ser buscados.

Conclusão

No caso em tela, é evidente que a contratação em questão se amolda perfeitamente à hipótese prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, visto que, de urgência e emergência se trata, sendo certo que o município e sua população atendida pelo Sistema Público de Saúde não pode aguardar os trâmites de um procedimento normal de licitação, visto que o APARELHO DE RAIOS X, fundamental para o diagnóstico do agravamento de infecções respiratórias deve estar funcionando para atender a crescente demanda por conta do COVID 19.

Portanto, OPINO que a demanda realizada pelo Secretário Municipal de Saúde atende aos preceitos estabelecidos pelo Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja visto, os diversos instrumentos de Lei Federal, Estadual e Municipal, que respaldam sua aplicação nesse momento. Desta forma, acolho a justificativa tomando-a como válida e bem fundamentada na doutrina e nos julgados que interpretam a Lei de Licitações e demais instrumentos correlacionados à matéria.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, para que Vossa Senhoria decida acerca da CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO nos moldes acima expostos.



Estado do Pará - Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA



Abel Figueiredo PA 03 de agosto de 2020.

Valber Carlos Motta

Assessor Jurídico do Município de Abel Figueiredo

Advogado – OAB/PA 9729